



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 38 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 23/01/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2090/03 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200304952
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Autuação
Improcedente, visto que restou provada nos autos, a
insubsistência dos motivos que lhe deram origem. Recurso
oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de
acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do
Estado.**

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos o veículo de placas HVE 9279-CE, verificamos que as mercadorias relacionadas nas NFS. 6856 e 6857 emit. Por Têxtil Fragata (SP) para Calgary Ind. E Com. Ltda CGF. 06668062-0, não estavam de acordo com as efetivamente transportadas, ver CGM 500-2003 em anexo, motivo pelo qual lavramos o presente AI. Base de Cálculo: 21.010,40 Alíquota: 17,00”

Foram apontados como dispositivos legais considerados infringidos: arts.: 16,I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 69, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade foi sugerida a inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documento de folhas 03 a 10.

Em 1ª Instância a nobre julgadora decidiu pela improcedência da autuação por considerar que a descrição contida nas notas fiscais em questão é suficiente para a perfeita identificação do produto transportado, não havendo justificativa para a declaração de inidoneidade da nota fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 605/2003 sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias com documentos fiscais inidôneos, assim considerados porque a descrição das mercadorias não estavam de acordo com as efetivamente transportadas.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente.

Analisando os autos, constatamos que é irreparável a decisão singular. O fato das notas fiscais não indicarem a composição do tecido não as tornam inidôneas, uma vez que não impediu a perfeita identificação da operação.

Na verdade, a única divergência entre as mercadorias descritas nas notas fiscais e as descritas pelos fiscais autuantes no Certificados de Guarda de Mercadorias – CGM, foi uma diferença na quantidade de mercadoria a maior, o que justificaria a lavratura do auto de infração por transporte de mercadoria sem documento fiscal. Porém, não é essa a acusação constante da inicial, não devendo portanto, ser analisada.

Concluimos então, que a descrição contida nas notas fiscais são suficientes para a perfeita identificação do produto transportado, o que torna insubsistentes os motivos que originaram o presente auto de infração.

Pelo exposto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

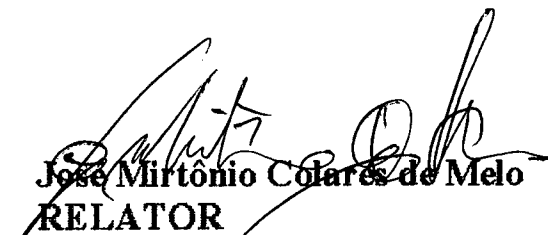
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

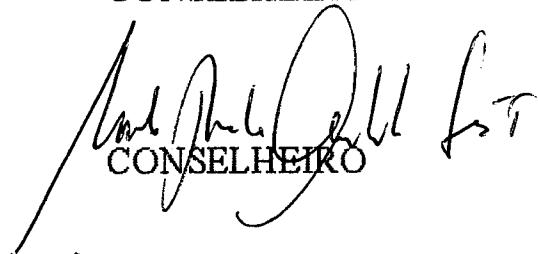
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 / 03 /2004.

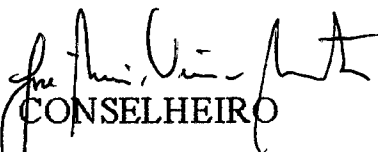

PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO